



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*01975500\*

7  
Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 251.512-4/8-00, da Comarca de RIBEIRÃO BONITO, em que é apelante JURANDIR DOS SANTOS sendo apelado COMPANHIA DE RODEIOS MALBORO:

**ACORDAM**, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente, sem voto), SALLES ROSSI e JOAQUIM GARCIA.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

**LUIZ AMBRA**  
Relator

**VOTO Nº 5344**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 251.512.4/8-00**

**RIBEIRÃO BONITO**

**APELANTE: JURANDIR DOS SANTOS**

**APELADA: COMPANHIA DE RODEIOS MALBORO**

**PROMESSA DE RECOMPENSA – Prêmio ao vencedor de rodeio promovido pela apelada – Prova de que, antes de sua realização, a promessa teria sido alterada, com comunicação aos participantes – Direito de o promitente assim proceder, nos termos da Lei Civil – Improcedência bem decretada, apelo improvido.**

Trata-se de apelação contra sentença (a fls 178/183) de improcedência em ação cominatória, tendente ao pagamento (obrigação de dar, portanto, não de fazer) de prêmio em rodeio Nas razões de irresignação se sustentando o descabimento do *decisum*, pelos fundamentos então expendidos (a fls 186/191)

Recebido o recurso a fl 192 (tempestivo, cf fls 185 e 186), consoante certidão de fl 193 não chegou a ser contra-arrazoado

É o relatório

A improcedência foi bem decretada, pelo meu voto fica mantida

1) O autor é peão de rodeio Teria competido, ao que coloca a fl 3, na 7ª Festa do Peão de Dourado, em maio/98, ali se sagrado vencedor



O prêmio para o vencedor era uma motocicleta (outra para o melhor montador de touro), a demonstrá-lo trouxe o cartaz de fl. 8. Que ninguém pôs em dúvida, segundo a prova testemunhal de fls. as motos chegaram a ficar em exposição durante as festividades (fls. 119, 120, 148, 149).

2) Ocorreu o seguinte. Para evitar maus tratos aos animais, o Ministério Público local obteve liminar (fls. 64, 136v, 149) proibindo o uso de esporas e de "sedém", objeto colocado debaixo da sela para ferir a montaria e fazer – daí o aumento do grau de dificuldade dos competidores – com que passe a escoicear.

Consta que, em razão disso, o rodeio se esvaziou, tornou-se um fracasso econômico. E as motos terminaram não sendo entregues aos vencedores. Nem chegaram a ser descarregadas (fls. 119, 120, 148, 149), a meio das competições foram levadas embora.

3) O autor ganhou – o que igualmente ninguém contesta –, afirma fazer jus ao prêmio. Mas fatos outros tiveram lugar, a aqui demandar exame.

Antes da competição final, prevendo seu fracasso financeiro decorrente da liminar, o organizador **teria revogado** a oferta dos prêmios. Podia fazê-lo, a teor do artigo 1514 do Código Civil anterior (trata da *promessa de recompensa*, exatamente o que aqui havia), do artigo 856 do Código atual.

4) Fazendo um parêntese, na contestação de fls. 61/66 se chegou a arguir a inépcia da inicial – em boa hora repelida, a

colocação simplesmente despropositada – a pretexto de que tudo não passaria (fls 62/63) de **joão de azar**: daí porque o pagamento dos prêmios se afiguraria *simplesmente facultativo*, tratar-se-ia de obrigação natural

O argumento era descabido, tratava-se de competição **destinada a medir a perícia** dos participantes, não havia a *álea* relativa à sorte ou azar, à obra do acaso. Daí porque a preliminar em boa hora foi rejeitada, a fls 89v/90. Confirma-se a sentença, a fl 89v/90:

*“O Código Civil Brasileiro de 1916 abrigou a noção, especificamente constituindo a promessa de recompensa, que não é mera promessa de contrato, porém uma obrigação já definida pela declaração unilateral de vontade, e pode ser exigida por quem quer que preencha a condição proposta (Ruggiero e Maro). Quando, pois, alguém, por anúncio, oferece recompensa a quem desempenha certa prestação, está obrigado a pagá-la, quer o candidato haja procedido com o propósito de disputá-la, quer não tenha agido pelo interesse da recompensa” (“Instituições de Direito Civil”, vol III, Ed Forense, 1981, pg 485)*

5) A demanda, por outro lado, fora mal proposta. Como se estivesse em discussão **obrigação de fazer** (daí a propositura como *cominatóna*, a fl 2) e não **de dar**. Mas a prestação consistia na *entrega do bem* – obrigação de dar, portanto -, como a fl 19 se assinalou. O Juízo terminando por aproveitar a mal proposta inicial e levar a ação adiante (fls 89/89v), a rigor teria sido possível a extinção de plano por inépcia, sem julgamento de mérito.

Bem ou mal assim se chegando ao exame do tema de fundo, como quer que seja, pretendeu o autor sustentar que **não havia sido comunicado da revogação** da promessa de recompensa (premiação) havida (fl 118). Porque, ao que se verifica do artigo antes mencionado, a revogação só vale após comunicada aos respectivos



interessados – e se feita para valer durante determinado lapso temporal (o que aqui não sucedeu, aqui se reportava a fato certo), antes de transcorrido nem pode ter lugar

6) O autor trouxe para serem ouvidas testemunhas interessadas na sorte da demanda A de fl 136 chegando a admitir expressamente isso, com todas as letras: ***ter interesse em que ganhasse***, pois nessa eventualidade o prêmio iria ser repartido entre todos os peões, a testemunha um deles (fl 136v)

Trouxe para depor o irmão Paulo Sérgio (fl 119), também peão e também partícipe (também interessado, portanto, no futuro rateio do prêmio), que insistiu – o que não tinha lógica, os prêmios menores assim aumentando ao invés de diminuir – a premiação haver sido alterada apenas para os prêmios secundários, a moto continuando destinada ao ganhador

7) Fidedigna, descompromissada, a testemunha de fl 148 merecia crédito Confirmou, antes do final da competição (nas semifinais), o organizador haver reunido os peões e comunicado o que sucedia: a impossibilidade financeira de pagar o prêmio, a retirada da promessa de entregar as motos Ocasião em lhes propôs acerto outro, se concordassem em continuar: a entrega de determinada quantia (R\$ 2 000,00, fl 20) em dinheiro – o que efetivamente ocorreu – aos que desejassem permanecer Do contrário, o rodeio pura e simplesmente seria cancelado, ninguém ganharia nada

Não é crível que o autor ignorasse tudo se haver modificado, a proposta primitiva não mais valer A testemunha de fl 148 dá conta do contrário (estaria presente à reunião havida), o competidor de



fl 149 também O autor é de Ribeirão Bonito ao que se verifica de fl 2, não teria tido outros prejuízos (v g , de estadia, hospedagem e transporte) com o cancelamento naquela cidade Tivesse prejuízos, como quer que seja, poderia vindicar ressarcimento desde que os provasse Nesse sentido a regra do artigo 856 § único do Código Civil atual, a representar principio de equidade já vigente à época (*apud* Sílvio Rodrigues, “*Direito Civil*”, vol III, “*Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade*”, 2ª ed , pg 429)

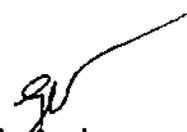
8) Encarada a questão sob esse prisma, a improcedência foi bem decretada, ora se mantém Cumprindo assinalar, quanto à ilegitimidade passiva do primeiro réu (*Clube de Cavalo da Cidade de Dourado*), bem haver sido decretada a fl. 89v Contestando (fl 20), tal entidade demonstrou haver simplesmente **cedido suas instalações** para a festividade, celebrou o contrato de locação que vem a fls 49/50 O locatário se responsabilizando por tudo, **inclusive a premiação** (*premeação*, conforme toscamente grafado a fl 49, cláusula 6ª)

O locatário é representante legal da segunda ré (*Cia de Roderos Malboro*), sediada no Município de Tietê (fls 136, 148, 149, o que não negou) Não devendo responder em nome próprio e sim no da empresa, se esta assumiu a empreita ao que se verifica do cartaz publicitário de fl 8 Nesse sentido, aliás, antigo precedente inserto em RT 208/540, a que Sílvio Rodrigues faz remissão (*ob cit* , pg 427):

*“Certa empresa, através de ruidosa propaganda, prometeu Cr\$ 10 000,00 ao autor da melhor composição carnavalesca Realizado o concurso e apontado o vencedor, recusou-se a ré a fornecer o prêmio, que teria sido prometido por outrem e não por ela, mera intermediária Foi vencida, pois entendeu o acórdão que a responsabilidade compete*

***àquele que, através de anúncio, se comprometeu a fornecer a recompensa”***

**9)** No final e ao cabo, a matéria fática foi bem sopesada e a improcedência se mantém Negado, pelo meu voto, provimento à irresignação recursal

  
**Luiz Ambra**  
**Relator**